SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001259-08.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Herdeiro: Paulo Sérgio Riccio
Requerido: ANGELO RICCIO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Considerando a presença da documentação indispensável, bem como a observância dos requisitos legais quanto às declarações e adjudicação, a manifestação favorável do Ministério Público, tratando-se de arrolamento sumário, HOMOLOGO, por sentença, para produzir efeitos processuais, a adjudicação dos bens constitutivos do acervo hereditário deixado pelo espólio de THEREZA DE OLIVEIRA RICCIO e ANGELO RICCIO, atribuindo ao herdeiro PAULO SÉRGIO RICCIO os bens com que contemplado, ressalvados erros, omissões e direito de terceiros.

Considerando o requerimento de fl. 79 e o valor somado das guias de fls. 80/81, colhida a concordância do Ministério Público à fl. 84, expeça-se mandado de levantamento parcial de R\$ 1.605,47, do depósito de fl. 50.

O valor remanescente do depósito deverá ficar à disposição do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de São Carlos, processo nº 1008651-33.2015.8.26.0566 (fl. 70), **providenciando-se a transferência**, expedindo-se o necessário.

É cabível a homologação e expedição de carta de adjucação em arrolamentos antes mesmo que se proceda a comprovação do imposto *causa mortis* e demais tributos nos autos, intimando-se a Fazenda tão somente para que proceda à cobrança e/ou lançamento em dívida pública do que entender cabível (art. 659, § 2°, do Código de Processo Civil).

Inexistindo interesse recursal, anoto o trânsito em julgado da sentença nesta data, dispensado o Cartório de lançar a certidão.

Desnecessária a expedição de carta de adjudicação ou aditamento neste Ofício Judicial, ficando facultado ao advogado do inventariante o encaminhamento ao Tabelião de Notas de sua preferência, informando-se o número do processo digital, para que seja providenciada a expedição, necessária para o registro, frisando-se que lá serão comprovados os

recolhimentos das respectivas taxas, se o caso, e que este Juízo deverá ser informado de tal providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 23 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA